



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

PGR-MANIFESTAÇÃO-336704/2020

PETIÇÃO N. 9.218/DF

INVESTIGADO: Sob Sigilo
RELATOR: Ministro Roberto Barroso

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Vice-Procurador-Geral da República, no uso de suas atribuições, vem à presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho de folha 26, manifestar-se nos termos que seguem.

- I -

Da pretensão

1. A presente Petição foi autuada a partir de representação policial pela decretação de prisão em flagrante e prisão preventiva do Senador FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES, conhecido como CHICO RODRIGUES, com o afastamento das funções do Parlamentar e posterior remessa ao Senado Federal para referendo.

1. Postulou-se, subsidiariamente, pela aplicação das medidas diversas da prisão previstas no artigo 319, incisos II, III e VI¹.

¹ Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

[...]

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; [\(REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.403, DE 2011\)](#).

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; [\(REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.403, DE 2011\)](#).

[...]

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;



2. A representação policial se embasa em episódio ocorrido no dia 14 de outubro deste ano, precisamente às 6h00, durante o cumprimento de medidas de busca e apreensão deferidas no âmbito da Petição n. 9.009 – relacionada ao Inquérito n. 4.852 – na residência do Senador CHICO RODRIGUES, em Boa Vista/Roraima.

3. Autos buscados pelo Ministério Público Federal no Supremo Tribunal Federal na noite do dia 14 de outubro, e ora devolvidos à Corte Constitucional na manhã seguinte.

- II -

Dos antecedentes fáticos

4. No Inquérito em menção, investiga-se a hipótese de participação de parlamentar em possíveis fraudes e desvio de verbas destinados ao combate da pandemia de Covid-19 em Roraima, o Estado que representa. Há suspeita quanto à existência de organização criminosa instalada no âmbito da Secretaria de Saúde do Estado de Roraima para a prática de crimes licitatórios e delitos contra a Administração Pública, como peculato.

5. Para demonstrar a eventual ligação do parlamentar com os fatos, apontou-se a existência de vínculos entre ele e empresas que foram contratadas pelo Estado de Roraima – pretensamente mediante direcionamento na dispensa de licitação – para fornecer produtos ligados à área de saúde e kits de teste rápido para a detecção de Covid-19.

6. Entre as pessoas jurídicas contratadas pelo Estado de Roraima, está a Quantum Empreendimentos em Saúde. De acordo com a Controladoria-Geral da União na aquisição dos kits de testes rápido, teria havido sobrepreço em valor igual a R\$ 956.8000,00 (novecentos e cinquenta e seis mil e oitocentos reais).

7. A licitação teria sido direcionada por meio de atos praticados pelo então servidor da Secretaria de Saúde Francisvaldo de Melo Paixão e por Jean Frank Padilha Lobato. Este segundo é investigado nos autos da **Petição n. 8.843**², de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, por supostamente atuar como operador do Senador da República FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES – conhecido como CHICO

² Segundo a representação policial, após buscas em sistemas internos, apurou-se que Jean Frank já foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 316 do Código Penal. De acordo com as investigações, entre outras práticas, Jean Frank e seu grupo teriam forçado o prefeito de um município do norte do Estado de Roraima a fraudar licitações.



RODRIGUES – em fraudes licitatórias ocorridas no âmbito de Distritos Sanitários Indígenas de Roraima.

8. Esclarece-se que, no caso das investigações em curso no **Inquérito n. 4.852**, foi possível identificar uma relação entre o Senador Chico Rodrigues, Jean Frank – seu suposto operador – e a empresa Quantum, que seria representada por este último³ e foi contratada pelo Governo de Roraima.

9. O Senador CHICO RODRIGUES tem uma assistente parlamentar no gabinete chamada Samara Araújo Xaud. Esta é a) casada com Jean Frank e b) cunhada de Roger Henrique Pimentel, sócio da Quantum.

10. Outra empresa contratada por Roraima, com pretensão superfaturamento, possui proximidade entre seus sócios e o Senador CHICO RODRIGUES: Haiplan Construções Comércio e Serviços Ltda. A empresária Gilce Pinto, cônjuge do proprietário da referida empresa, Júlio Ferreira Rodrigues, apresenta relação de proximidade com o Congressista. O sobrinho do Senador – Leo Rodrigues – possui também vínculo com a empresa a Haiplan Construções.

11. A empresa Haiplan fora contratada em 2014, quando o atual senador governava⁴Roraima. Esse contrato continua em vigor por força de aditivos.

12. O Senador CHICO RODRIGUES garantiu a permanência do então servidor Francisvaldo de Melo na Secretaria de Saúde e possivelmente atuou para manter o Secretário Francisco Monteiro⁵.

³ Pontua-se que, para além do fato de o contato de Jean Frank ser salvo na agenda de Francisvaldo como “Jean Contrato”/“Jean Quantum”, em diversas oportunidades, Jean Frank expressamente tratou com Francisvaldo sobre questões da empresa e da respectiva contratação com Poder Público.

⁴ Chico Rodrigues foi governador de Roraima de 4.4.2014 a 31.12.2014 e, no período compreendido entre 1º.1.2011 até 4.4.2014 exerceu o cargo de vice-governador.

⁵Francisvaldo externalizou ao Senador preocupação de se manter no cargo. O Parlamentar, como demonstração de sua ingerência na pasta, em resposta, afirmou que a chance de mudança seria zero.

A continuidade dos diálogos entre Francisvaldo e Chico Rodrigues indica possível interferência do Senador na Secretaria de Saúde. Essa suposição seria comprovada pelo diálogo ocorrido no dia 14.2.2020, em que o depoente comunicou ao Parlamentar “*que o atual Secretário de Saúde Allan Garcês... Exonerou nosso Secretário [Francisco] Monteiro.. quem está dando total apoio as suas demandas*” (fl. 27).

Ocorrida a exoneração, conforme indicado por Francisvaldo, no dia seguinte (15.2.2020), Francisco Monteiro foi nomeado titular da pasta e Allan Garcês, por sua vez, exonerado do cargo.

Na mesma data, indicando que o retorno de Francisco Monteiro à Secretaria de Saúde teria decorrido da atuação do Senador, Francisvaldo encaminhou a Chico Rodrigues a mensagem a seguir: “*Boa noite Senador... Parabéns pela articulação pela continuidade do Secretário Monteiro... Agiu certo no momento correto... Os Servidores da Sesau [Secretaria de Saúde] sabem que o senhor teve peso nesse momento...*”



13. A documentação das contratações possivelmente irregulares não consta no Portal de Transparência do Estado de Roraima. Ao se clicar nos *links* do Portal da Transparência da Secretaria de Saúde de Roraima que deveriam remeter aos processos em referência, a página direciona a uma ata da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

14. A Polícia Federal e a Controladoria Geral da União não conseguiram acesso aos contratos e aos pagamentos. A fim de angariar os dados, a CGU expediu 5 (cinco) ofícios⁶ – em diferentes datas – ao Governo do Estado de Roraima, que se manteve silente sobre as contratações e os respectivos processos.

15. A Controladoria-Geral da União requereu processos específicos para serem fiscalizados e não obteve resposta.

16. Esses fatos prejudicam, sobremaneira, a investigação, sua extensão e a devida elucidação dos fatos e foram determinantes quanto a necessidade de buscas e apreensões, inclusive na residência em Boa Vista do Senador CHICO RODRIGUES,

- III -

**Da medida de busca e apreensão ocorrida na residência, em Boa Vista, do Senador
CHICO RODRIGUES**

17. Tal como exposto, no dia 14 de outubro de 2020, foi executada a medida de busca e apreensão na residência do Senador CHICO RODRIGUES, localizada na Avenida Pitombeira, 945, Paraviana, Boa Vista/RR. Em relação ao PARLAMENTAR, a providência foi autorizada nos seguintes termos pelo Ministro Relator:

No que se refere ao Senador Chico Rodrigues, as buscas devem se restringir aos objetos desta investigação, isto é, elementos que demonstrem eventual participação do Senador em irregularidades relacionadas à Secretaria de Saúde de Rondônia. Com essa delimitação específica do objeto da apuração evita-se colocar em risco o exercício da atividade parlamentar, devendo a autoridade policial não apenas se abster de apreender quaisquer objetos e documentos que não possuam relação, direta ou indireta, com a presente apuração, como também, uma vez identificados em computadores ou outros aparelhos os elementos relevantes para a investigação, restituir o restante de modo expedito ao parlamentar.

18. Narra a Polícia Federal que após ser cientificado de todas as garantias constitucionais e de seus deveres, na presença de duas testemunhas (fl. 10 da

⁶Ofício Circular n. 131/2020; Ofício n. 11694/2020, Ofício n. 11876/2020, Ofício n. 12366/2020 e Ofício n. 12369/2020.
HJ/TBV – Petição n. 9.218/DF (Físico)



representação), o SENADOR negou a existência de dinheiro em espécie na respectiva residência e, em seguida, informou que trocaria de roupa.

19. Segundo a narrativa policial, ao retornar, com volume incomum nas respectivas vestes, procedeu-se à revista pessoal de CHICO RODRIGUES, momento em que foram encontrados maços de dinheiro ocultados nas partes íntimas do SENADOR.

20. De acordo com a autoridade policial representante, novamente questionado quanto a eventuais valores ocultos na residência, o SENADOR tornou a refutar a possibilidade.

21. Todavia, durante os varejamentos, mais quantias foram detectadas, razão pela qual revista íntima mais invasiva foi realizada e, mais uma vez, foram encontradas cédulas no corpo do Senador CHICO RODRIGUES.

22. Segundo relato constante da representação, o CONGRESSISTA não soube explicar a origem dos valores apreendidos⁷. Sobre os acontecimentos, assim verbalizou a Autoridade Policial:

As cédulas de dinheiro encontradas no corpo do Senador não tiveram sua origem lícita comprovada, **sendo altamente provável que decorram de ganhos de crime de peculato praticado em virtude dos contratos superfaturados investigados**. Tais valores, assim, provenientes de atividade ilícita, foram localizados de forma oculta, a materializar o delito de lavagem de ativos.

Referida conduta evidencia, com robustez, que é imperioso o reestabelecimento da ordem pública, bem como que a ocultação da vantagem indevida e destruição da prova comprometem sobremaneira a higidez da investigação criminal.

Não bastasse, a conduta revela ainda que o autor do fato criou embaraços à investigação, já que, sob o controle policial no momento de arrecadação das provas dos crimes pelos quais ele é investigado, ele atua de maneira subterrânea, a ocultar em seu corpo, em regiões íntimas, o produto do crime.

23. Convém mencionar que, ainda nas buscas, foram encontradas uma arma de fogo e munições de calibres diversos, sem registros. Esse encontro fortuito, de acordo com a Autoridade Policial, será formalizado de forma apartada da presente investigação.

⁷ Outras cédulas foram encontradas, porém documentos comprobatórios da origem foram apresentados e assim o valor não foi apreendido.



24. Nesse cenário, em especial, ante o encontro de cédulas de dinheiro sem a respectiva justificativa de origem e ocultadas pelo PARLAMENTAR, a Autoridade Policial aventou a prática do crime de lavagem de dinheiro em flagrância⁸, bem como do crime de embaraço de investigação de infração penal que envolva organização criminosa, igualmente em flagrância⁹, e representou pela prisão, preventiva e flagrante, do SENADOR.

25. Diante da titularidade do cargo eletivo ostentada pelo Senador CHICO RODRIGUES, e, portanto, da absoluta exceção que reveste a prisão de parlamentares nos termos da Constituição, somente sendo cabíveis em crimes inafiançáveis, ressaltou-se, na representação, que o pedido de prisão cautelar encontraria embasamento na leitura combinada do artigo 324, inciso IV, com os artigos 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal¹⁰.

26. Destacou-se, ainda, ser imperioso o afastamento do SENADOR das funções como Parlamentar, sobretudo, ao se considerar que o CONGRESSISTA atua como membro da Comissão Mista de Covid-19, destinada a acompanhar a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas enfrentamento do coronavírus.

27. Contraditoriamente, o SENADOR, nos autos do **Inquérito n. 4.852**, é investigado justamente por suspeita de atuação em direcionamento de contratações superfaturadas pelo Estado de Roraima, em possível desvio de verbas para combater a pandemia.

28. Subsidiariamente, a Autoridade Policial requereu a aplicação de medidas alternativas previstas no artigo 319, inciso II, III e VI do Código de Processo Penal.

⁸ Previsto no artigo 1º da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998.

⁹ Disposto no artigo 2º, § 1º, da Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013.

¹⁰ Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança:

IV - quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312)

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

HJ/TBV – Petição n. 9.218/DF (Físico)



- IV -

Das medidas pretendidas

29. Inegável é a gravidade da ocorrência relatada, que evidencia, sem brechas para eventuais dúvidas, a origem ilícita dos valores apreendidos na residência do Senador CHICO RODRIGUES, os quais arduamente tentou ocultar.

30. Restou frustrada tentativa do SENADOR de encobrir provas de atos ilícitos, em especial diante do comportamento do PARLAMENTAR que revelou a necessidade, inclusive com risco pessoal e a sua integridade corpórea, de esconder os elementos provenientes da prática criminosa.

31. Em que pese a conduta quando da abordagem policial, não se pode olvidar que o investigado é detentor de cargo de Senador da República, o que impõe a observância da regra insculpida no artigo 53, 2º¹¹, da Constituição Federal, que informa que os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável.

32. Para além dessa questão, tem-se que, a despeito a convicção quanto a ilicitude dos recursos que decorre do proceder inusitado do Senador quando abordado, não é possível precisar, neste momento das investigações, qual crime teria antecedido o recebimento dos valores ocultados e, inclusive, se o delito teria relação com as funções do cargo.

33. Isto é, embora o Senador CHICO RODRIGUES seja investigado nos autos do **Inquérito n. 4.852** por possível prática de crimes licitatórios, praticados no contexto de organização criminosa voltada à perpetração de desvio de verbas públicas, no caso, destinadas ao combate da pandemia de Covid-19, não foram trazidos na representação elementos que efetivamente liguem os montantes de dinheiro encontrados com os fatos típicos em relato.

¹¹ Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. [\(REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 35, DE 2001\)](#)

[...]

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. [\(REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 35, DE 2001\)](#)



34. Igualmente, as buscas realizadas se prestaram justamente para o esforço de demonstração probatória das hipóteses de organização criminosa, fraudes em contratos e licitações, e participação de um Senador nessa condição.

35. Trazido a juízo, por enquanto, tem-se apenas o comportamento heterodoxo do Senador ao ser colhido com recursos financeiros armazenados domesticamente em dinheiro vivo.

36. De todo o esforço probatório nas medidas já deferidas, a única constatação já partilhada é a atitude do Senador ao ser abordado durante busca e apreensão.

37. Dessa forma, não é possível, por ora, afirmar que os valores momentaneamente ocultados pelo SENADOR efetivamente seriam provenientes dos crimes em suspeita, ou que guardariam relação com as atividades de Senador da República, a despeito da sua sustentabilidade como linha investigatória.

38. Nesse sentido, é imperioso ressaltar que, a fim de se possibilitar uma atuação direcionada por parte dos órgãos de persecução penal, possibilitando, inclusive, o oferecimento de eventual denúncia, é necessária a ligação dos lastros probatórios encontrados na residência do investigado com os demais indícios relacionados à apuração.

39. O esforço já empreendido pela persecução penal baseia-se em uma possibilidade criminosa evidente. As medidas invasivas determinadas judicialmente foram na direção de uma hipótese criminosa provável. Sem a integralidade delas, não há, por hora, materialidade e autoria de ilícito na condição de parlamentar provado.

40. O devido processo legal conduz o caminho do possível ao provado, passando pelo provável. Para medidas detentivas, respeitada a presunção de não-culpabilidade, é necessária uma densidade ainda não carreada aos autos, malgrado o matiz auto-incriminante evidente em demasia do comportamento do Senador ao ser abordado.

41. Tal afirmativa não deve ser compreendida como obstaculização das investigações ou até como eventual beneplácito concedido ao SENADOR em razão do



cargo ocupado. Pelo contrário, o entendimento sobre o qual se pauta a presente manifestação é a necessidade de existência de elementos mínimos que apontem para prática dos fatos apurados com as investigações em curso no âmbito do **Inquérito n. 4.852** ou, se não, ao menos com outros crimes relacionados ao exercício da função, tal como aqueles em investigação na **Petição n. 8.843**.

42. Pontua-se, com essa orientação, que são aguardadas análises percuientes do material apreendido nas residências dos demais investigados, nas quais foram igualmente autorizadas medidas ostensivas, aptas a revelar o efetivo envolvimento do PARLAMENTAR nas pretensas fraudes perpetradas na Secretaria de Saúde de Roraima.

43. Assim, o cenário apresentado nesta fase processual aponta para a prévia necessidade de diligências que indiquem a vinculação do material de origem ilícita encontrado com as atividades de Parlamentar e a sua integração à organização criminosa.

44. Nada obstante as considerações em tela, e, ao menos neste momento processual, a não concordância por parte do *Parquet* quanto à decretação da prisão preventiva, a validade da norma insculpida no artigo 53, §2º, da Constituição Federal, não constitui óbice para que sejam aplicadas medidas cautelares em desfavor de membro do Poder Legislativo Federal, até para que não fracassem os esforços apuratórios, eis que a toda evidência o parlamentar não esconde seu propósito de subtrair elementos da apuração em curso.

45. A conclusão se baseia, em especial, ao se considerar o contexto fático apresentado nestes autos, em que o CONGRESSISTA, alvo de medidas de busca e apreensão, dolosamente ocultou das autoridades valores em suas roupas íntimas a fim de encobrir a posse incomum de dinheiro em espécie que mantinha em sua residência.

46. A obstrução das investigações, seja pela ocultação de provas ou pela respectiva destruição, é fato relevante que constitui, inclusive, hipótese de decretação de prisões cautelares.



47. Dado o comportamento obstrutivo perpetrado pelo PARLAMENTAR, em clara necessidade de ocultar a prática de crimes, e a imprescindibilidade de se esclarecer os fatos, iluminando a problemática em questão, é necessária a dissuasão do sujeito obstaculizador por meio de medidas cautelares diversas da prisão, a fim de que se esvazie sua possibilidade e intenção de frustrar a imediata apuração de atos ilícitos de que tenha tomado parte.

48. A tolerância para que o SENADOR persista com tais condutas e continue a ocultar ou a destruir os elementos probatórios dos atos de seu caminho delitivo demonstraria não apenas o possível fracasso das investigações, como também configuraria total desvalorização da gravidade dos atos cometidos, o que, a despeito na norma constante do artigo 53, § 2º, da Constituição Federal, não pode ser admitido, consoante explicitado pela Ministra Cármen Lúcia, em voto proferido nos autos do Habeas Corpus n. 89.417:

[...] a norma constitucional que cuida da imunidade prisional do parlamentar não pode ser tomada em sua literalidade, menos ainda excluída do sistema constitucional, como se apenas aquela regra existisse, sem qualquer vinculação com os princípios que a determinam e com os fins a que ela se destina. [...] A Constituição não diferencia o parlamentar para privilegiá-lo. Distingue-o e torna-o imune ao processo judicial e até mesmo à prisão para que os princípios do Estado Democrático da República sejam cumpridos; jamais para que eles sejam desvirtuados. Afinal, o que se garante é a imunidade, não a impunidade. Essa é incompatível com a Democracia, com a República e com o próprio princípio do Estado de Direito. [...] Imunidade é prerrogativa que advém da natureza do cargo exercido. Quando o cargo não é exercido segundo os fins constitucionalmente definidos, aplicar-se cegamente a regra que a consagra não é observância da prerrogativa, é criação de privilégio. E esse, sabe-se, é mais uma agressão aos princípios constitucionais, ênfase dada ao da igualdade de todos na lei.

49. Na situação particular, diante dos robustos indícios de práticas delitivas, a medida necessária para evitar a obstrução da instrução criminal é a aplicação de medidas diversas da prisão consistentes em monitoramento eletrônico e proibição de comunicação com os demais investigados.

50. Com o emprego da tecnologia, o monitorado passará a ter a liberdade controlada via satélite, a fim de possibilitar a verificação de que manter-se-á na respectiva residência, que já foi alvo de medida de busca e apreensão. O dispositivo mostra-se apto a indicar a localização exata, possibilitando o registro de sua movimentação pelos operadores da central de controle e a eficácia das vedações.



51. A providência de salutar importância para a preservação dos indícios criminosos, convém salientar, é admitida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme demonstra a acórdão a seguir transcrito:

CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE DE PRISÃO PREVENTIVA PREVISTA NO ARTIGO 312 DO CPP AOS PARLAMENTARES FEDERAIS QUE, DESDE A EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA, SOMENTE PODERÃO SER PRESOS EM FLAGRANTE DELITO POR CRIME INAFIANÇÁVEL. COMPETÊNCIA PLENA DO PODER JUDICIÁRIO PARA IMPOSIÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CPP AOS PARLAMENTARES, TANTO EM SUBSTITUIÇÃO A PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO POR CRIME INAFIANÇÁVEL, QUANTO EM GRAVES E EXCEPCIONAIS CIRCUNSTANCIAS. INCIDÊNCIA DO §2º, DO ARTIGO 53 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SEMPRE QUE AS MEDIDAS APLICADAS IMPOSSIBILITEM, DIRETA OU INDIRETAMENTE, O PLENO E REGULAR EXERCÍCIO DO MANDATO PARLAMENTAR. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Na independência harmoniosa que rege o princípio da Separação de Poderes, as imunidades do Legislativo, assim como as garantias do Executivo, Judiciário e do Ministério Público, são previsões protetivas dos Poderes e Instituições de Estado contra influências, pressões, coações e ingerências internas e externas e devem ser asseguradas para o equilíbrio de um Governo Republicano e Democrático.

2. Desde a Constituição do Império até a presente Constituição de 5 de outubro de 1988, as imunidades não dizem respeito à figura do parlamentar, mas às funções por ele exercidas, no intuito de preservar o Poder Legislativo de eventuais excessos ou abusos por parte do Executivo ou Judiciário, consagrando-se como garantia de sua independência perante os outros poderes constitucionais e mantendo sua representação popular. Em matéria de garantias e imunidades, necessidade de interpretação separando o CONTINENTE (“Poderes de Estado”) e o CONTEÚDO (“eventuais membros que pratiquem ilícitos”), para fortalecimento das Instituições.

3. A imunidade formal prevista constitucionalmente somente permite a prisão de parlamentares em flagrante delito por crime inafiançável, sendo, portanto, incabível aos congressistas, desde a expedição do diploma, a aplicação de qualquer outra espécie de prisão cautelar, inclusive de prisão preventiva prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal.

4. O Poder Judiciário dispõe de competência para impor aos parlamentares, por autoridade própria, as medidas cautelares a que se refere o art. 319 do Código de Processo Penal, seja em substituição de prisão em flagrante delito por crime inafiançável, por constituírem medidas individuais e específicas menos gravosas; seja autonomamente, em circunstâncias de excepcional gravidade.

5. Os autos da prisão em flagrante delito por crime inafiançável ou a decisão judicial de imposição de medidas cautelares que impossibilitem, direta ou indiretamente, o pleno e regular exercício do mandato parlamentar e de suas funções legislativas, serão remetidos dentro de vinte e quatro horas a Casa respectiva, nos termos do §2º do artigo 53 da Constituição Federal, para que, pelo voto nominal e aberto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão ou a medida cautelar.



6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.
(ADI 5526, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão:
ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2017,
PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 06-08-2018 PUBLIC 07-08-
2018) – Grifos acrescidos

52. A teleologia das medidas diversas da prisão é a mesma que direciona a prisão cautelar, sobretudo, no caso em tela, em que se visa a assegurar o êxito da instrução criminal, variando, em verdade, o grau de intensidade e os reflexos na esfera de liberdade do investigado.

53. Esclarece-se, com essa orientação, que os requisitos¹² necessários para a aplicação das medidas cautelares estão devidamente preenchidos na hipótese vertente, em que se almeja o desmantelo da possibilidade de o SENADOR inviabilizar o prosseguimento com interferências na instrução criminal e, inclusive, a continuação de práticas criminosas.

54. O emprego da medida, insta salientar, segundo o precedente colacionado, sequer exige a flagrante prática de crime inafiançável.

55. Observa-se, por oportuno, que a apreensão de dinheiro vivo adrede ocultado na residência e no corpo do SENADOR indica prática delitativa e, nesse sentido, o monitoramento eletrônico, para que o PARLAMENTAR fique restrito ao perímetro de sua casa, mostra-se imprescindível, tendo em vista a notável influência que exerce no Estado que já governou.

56. Registra-se que, caso concedida, a monitoração eletrônica exigirá do CONGRESSISTA a comprovação, por meio de advogados ou defensores públicos, de que possui dois requisitos: energia elétrica na residência onde deverá se manter e um número de telefone ativo, a ser fornecido para contato.

57. Finalmente, tal como assentado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.526 pela Suprema Corte, a decisão judicial pela imposição de medidas cautelares que impossibilitem, direta ou indiretamente, o pleno exercício do mandato, deverá ser

¹² Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: [\(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011\)](#).

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.



remetida dentro de 24 (vinte e quatro) horas a Casa Legislativa, para que, pelo voto nominal e aberto, resolva a questão.

58. Na presente hipótese, em que se requer o monitoramento eletrônico do SENADOR para que se mantenha sob supervisão na respectiva residência e a proibição de comunicação com os demais investigados no Inquérito n. 4.852, não se vislumbra o eventual impedimento para que o CONGRESSISTA exerça as funções, notadamente ao se considerar a instituição de teletrabalho e a realização de sessões por meio de videoconferência, decorrentes das medidas de contenção do coronavírus.

59. Contudo, caso assim não se entenda, pugna o Ministério Público Federal, desde já, pela remessa da decisão ao Senado Federal, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), para a deliberação quanto à ciência e confirmação das medidas ora pleiteadas.

- V -

Dos pedidos

60. Ante o exposto, considerando a cláusula inscrita no artigo 53, § 2º da Constituição Federal, e, sobretudo, o comportamento do Senador da República CHICO RODRIGUES voltado à ocultação de provas, o Ministério Público Federal requer:

- (i) seja expedido mandado de monitoração eletrônica em nome do Senador da República CHICO RODRIGUES, com a área de inclusão limitada ao perímetro de sua residência em Boa Vista, em que foi efetuada a medida de busca e apreensão, onde o CONGRESSISTA deverá permanecer durante todos os dias da semana, 24 (vinte e quatro) horas, no período de, ao menos, 45 (quarenta e cinco) dias. E, caso se vislumbre que a adoção da medida implicará prejuízo às funções legislativas do Congressista, a remessa da decisão de deferimento para que o Senado Federal, por votação nominal e aberta, resolva sobre a questão; e
- (ii) seja decretada medida diversa da prisão em desfavor do Senador da República CHICO RODRIGUES consistente na proibição de contato – pessoal, telefônico, telemático ou de qualquer outra natureza – com os demais



investigados nos autos do Inquérito n. 4.852 – Francisvaldo de Melo Paixão; Gilce de Oliveira Pinto; Jean Frank Padilha Lobato; Roger Henrique Pimentel; Rômulo Soares Amorim; Senador Telmário Mota de Oliveira; e Valdenir Ferreira da Silva.

61. Outrossim, aguardam-se prontas informações da autoridade policial quanto aos demais frutos das diligências probatórias realizadas, sobretudo pela iluminação da cadeia de atos delitivos em que se inseriria o parlamentar investigado, bem como o liame dos recursos financeiros encontrados em seu domínio, e inexplicadamente guardados, com a atividade parlamentar de que decorre a competência do Supremo Tribunal Federal.

62. Nestes termos, o Ministério Público Federal aguarda pronunciar-se novamente tão logo a autoridade policial traga aos autos os elementos que sustente sua assertiva quanto às cédulas apreendidas “*sendo altamente provável que decorram de ganhos de crime de peculato praticado em virtude dos contratos superfaturados investigados.*”

Brasília, 15 de outubro de 2020.

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral da República